



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

PROJETO DE LEI N.º _____/2023.

Autor: Vereador Marcos Alexandre de O. Lima Sobreira

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo, no território do Município de João Pessoa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Artigo. 1º - Fica proibido fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo que disparem projéteis por meio de pressão, bem como de réplicas e brinquedos que apresentem qualquer característica de arma de fogo no território do Município de João Pessoa.

Artigo. 1ºA - Ficam proibidos o porte, o uso, a manutenção e a disponibilização dos brinquedos referidos no art. 1º desta Lei em creches, escolas de educação infantil e de ensino fundamental, públicas ou privadas, em funcionamento no Município de João Pessoa.

Artigo. 2º - As infrações às normas desta lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

Pág. 2

IV – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 1º - A multa prevista no inciso será fixada em 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de João Pessoa.

§ 2º - A suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações do artigo 1º desta lei.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão das atividades do estabelecimento por trinta dias, prevista no inciso III, será instaurado processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Artigo. 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo. 4º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Artigo. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa-PB ____/____/____.

MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA
VEREADOR – MDB



JUSTIFICATIVA

Em tempos de uma busca incessante pela paz, não se justifica a existência de brinquedos que imitam armas nas mãos das nossas crianças, muito menos, servindo aos meliantes como objeto de intimidação e de favorecimento ao delito.

Todas as medidas de proteção ao menor almejam um caráter eminentemente desenvolvimentista e formador da cidadania,

A presente propositura anseia proteger nossos infantes através de condutas eminentemente desenvolvimentista e formadora de cidadania, coibindo a existência desses brinquedos, que, em tese, são inofensivos, mas além de serem danosos à formação dos nossos infantes, podem aguçar a curiosidade por armas verdadeiras, trazendo malefícios à formação do menor.

O Artigo 26 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) já proíbe a fabricação, a venda e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Ainda que meritória, o legislador da Lei acima mencionada focou sua preocupação exclusivamente nos brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo capazes de serem confundidos com as armas de verdade, esquecendo-se dos aspectos pedagógicos relacionados com a banalização da arma, como se esta fosse permitida, aceita pela família e pela sociedade, e não um objeto altamente perigoso e destrutivo.

É fundamental que a proibição de fabricação, venda e a comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo seja estendida para qualquer tipo, não ficando limitada apenas àquelas capazes de serem confundidas com as armas de verdade.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA**

Pág. 4

As armas de brinquedo são uma forma positiva de a criança liberar a agressividade e criam uma cultura de criminalidade desde a infância.

Vivemos hoje marcados pela violência de toda ordem, o que desafia qualquer política de segurança pública. O mais grave é que a violência praticada por jovens e crianças tem crescido consideravelmente.

O assunto é tão sério e preocupante que ano após ano vivenciamos o aumento da criminalidade não só no Município de João Pessoa, mas em todo território nacional, onde é crescente o número de homicídios dolosos, furtos e roubos.

O desemprego, as diferenças sociais, a impunidade, a proliferação das drogas entre outros fatores, podem ser apontados como as causas desse fenômeno. Porém, sem o incremento de políticas urbanas que visem combater ou prevenir suas causas, a violência tende a se expandir cada vez com mais intensidade.

Nesse aspecto, a educação de nossas crianças é prioridade nas ações preventivas. Porém não basta apenas focarmos na educação dispensada pelas escolas. Deve haver um comprometimento mútuo entre o município, governo, país e comunidade em geral, de todas as iniciativas preventivas de caráter pedagógico, inclusive aquelas relacionadas aos brinquedos utilizados pelos infantes.

Não podemos banalizar as armas de brinquedo! Brincar é coisa séria e tem significados muito importantes para as crianças, pois é na brincadeira que esta exercita a espontaneidade e a criatividade. Brinquedos que possam induzir comportamentos violentos no plano da memória e que possam levar a criança a interpretar erroneamente o significado da palavra "matar" devem ser evitados pela sociedade.

Vale ressaltar que a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo, que com estas se possam confundir, já é proibida em território nacional por força da Lei nº 10.826/2003, o já conhecido



Estatuto do Desarmamento. Nesse diapasão, cumpre reproduzir o teor do art. 26 do mencionado diploma legal:

“Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército”.

No entanto, este Projeto de Lei se destina à proteção da criança e do adolescente, e a regulação da fabricação, da venda e da comercialização de armas de brinquedo pode ser feita em outras esferas.

Em recente decisão, por maioria de votos, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional uma lei estadual de São Paulo que proíbe a fabricação e a comercialização de armas de brinquedo no estado. No voto que prevaleceu no julgamento, o relator da ação, ministro Gilmar Mendes, destacou que a lei se destina à proteção da criança e do adolescente. O mesmo se dá em relação ao direito do consumidor.

“A arma de brinquedo não se enquadra na definição de material bélico. A matéria de que trata a Lei estadual afeta ao direito do consumidor e à proteção da criança e do adolescente. Nesse contexto, recorro que a Constituição Federal estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude”, disse Gilmar Mendes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
GABINETE DO VEREADOR CORONEL SOBREIRA

Pág. 6

A Lei Orgânica de João Pessoa reforça e ampara, em sua integridade, a legitimidade para dispor deste tipo de proposta. *In verbis*:

Lei Orgânica de João Pessoa

"Da Competência Privativa

Art. 5º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Diante da importância do tema e da necessidade de assegurar a defesa da cidadania dos pessoenses, apresento este Projeto de Lei para deliberações posteriores dos demais Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa-PB ____/____/____.

MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA SOBREIRA
VEREADOR - MDB